



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216351 - RN(2025/0358165-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA IVANILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA ENTES DISTINTOS. DIVERSIDADE SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE "MESMA DEMANDA". SENTENÇAS TERMINATIVAS TRANSITADAS EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 59/STJ. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pela parte autora, que moveu duas demandas visando obter benefício de bolsa família. A primeira ação, proposta perante a Justiça Federal, foi dirigida contra a União, no entanto, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da parte ré. Na segunda, contendo a mesma pretensão, mas voltada contra o município, o Juízo estadual também pronunciou a ilegitimidade passiva do réu.
2. Não há falar em conflito negativo de competência quando as ações foram propostas contra entes diversos, ainda que haja similitude de pedido ou de causa de pedir, porquanto ausente a identidade necessária à caracterização do incidente.
3. A existência de sentença transitada em julgado, ainda que de natureza terminativa, proferida por qualquer dos juízos apontados como conflitantes, obsta o conhecimento do conflito de

competência, nos termos da Súmula n. 59/STJ, não se diferenciando entre sentença de mérito e sentença terminativa, sendo sua *ratio* evitar a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal para rediscussão de decisões preclusas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216351 - RN (2025/0358165-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA IVANILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL - RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA ENTES DISTINTOS. DIVERSIDADE SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE "MESMA DEMANDA". SENTENÇAS TERMINATIVAS TRANSITADAS EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 59/STJ. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pela parte autora, que moveu duas demandas visando obter benefício de bolsa família. A primeira ação, proposta perante a Justiça Federal, foi dirigida contra a União, no entanto, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da parte ré. Na segunda, contendo a mesma pretensão, mas voltada contra o município, o Juízo estadual também pronunciou a ilegitimidade passiva do réu.
2. Não há falar em conflito negativo de competência quando as ações foram propostas contra entes diversos, ainda que haja similitude de pedido ou de causa de pedir, porquanto ausente a identidade necessária à caracterização do incidente.

3. A existência de sentença transitada em julgado, ainda que de natureza terminativa, proferida por qualquer dos juízos apontados como conflitantes, obsta o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula n. 59/STJ, não se diferenciando entre sentença de mérito e sentença terminativa, sendo sua *ratio* evitar a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal para rediscussão de decisões preclusas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Maria Ivanilda do Nascimento**, assistida pela Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática que não conheceu de conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça.

O inconformismo dirige-se contra entendimento que afastou o processamento do incidente sob o fundamento de inexistência de identidade entre as demandas mencionadas, em razão da diversidade dos entes demandados em cada uma das ações, bem como da presença de sentenças transitadas em julgado, com incidência da Súmula n. 59 desta Corte.

Dos autos extrai-se que a agravante, em situação de hipossuficiência, buscou a concessão de benefício assistencial do Programa Bolsa Família. Inicialmente, ajuizou ação de obrigação de fazer perante a Justiça Federal, em desfavor da União, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, decisório esse transitado em julgado.

Posteriormente, a recorrente propôs nova demanda na Justiça estadual contra o Município de Natal, mas o feito foi, igualmente, extinto, também sem exame do mérito, sob idêntico fundamento, também estando acobertado pela coisa julgada formal.

Diante da recusa sucessiva de ambos os juízos em apreciar a pretensão, a Defensoria Pública da União suscitou conflito de competência, alegando a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

O *decisum* agravado, contudo, entendeu ausentes os pressupostos para o conhecimento do incidente, ante a diversidade subjetiva das ações e a existência de decisões definitivas anteriores.

No agravo interno, sustenta-se que o formalismo adotado inviabiliza o acesso à justiça, pois as demandas possuem identidade substancial quanto ao pedido e à causa de pedir, diferenciando-se apenas quanto aos polos passivos, circunstância imposta pela própria repartição constitucional de competências.

Argumenta-se, ainda, que as sentenças proferidas foram meramente terminativas, inexistindo julgamento de mérito apto a justificar a aplicação da Súmula n. 59 do STJ.

Defende a recorrente que a manutenção da decisão agravada perpetua situação de indefinição jurisdicional, impedindo o exame de direito fundamental de natureza alimentar. Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e processado o conflito negativo de competência, a fim de se definir o órgão jurisdicional competente para apreciar a demanda, com reconhecimento da competência da Justiça Federal, conforme a orientação jurisprudencial invocada.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é clara e pacífica ao exigir, para a configuração do conflito de competência previsto no art. 66, II, do CPC, que dois ou mais juízos se declarem incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. A propósito: **AgInt no CC n. 215.745/AM**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; **AgInt no CC n. 211.111/SP**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; **CC n. 1.025/SP**, Relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/6/1990, DJ de 6/8/1990; **AgRg no CC n. 132.847/RO**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe de 2/10/2014.

Como destacado na decisão agravada, esta Corte firmou entendimento de que não basta a similitude da causa de pedir ou do pedido; no conflito negativo, é imprescindível a identidade das ações.

No caso concreto, as ações não são idênticas. A primeira ação (n. 0025060-76.2024.4.05.8400) foi proposta perante a Justiça Federal, em desfavor da União; a segunda ação (n. 0803573-42.2025.8.20.5001) foi ajuizada na Justiça estadual, em face do Município de Natal/RN.

São processos distintos, com partes diversas no polo passivo, daí cada juízo ter exercido sua atividade na respectiva medida de sua jurisdição.

Não há que se falar em "mesma demanda" para fins de configuração de conflito de competência.

A agravante sustenta que a exigência de identidade de partes seria um "entrave" ao reconhecimento de conflitos negativos. Tal argumento não procede. A exigência decorre da própria natureza do instituto, que visa solucionar controvérsia sobre qual juízo deve processar e julgar determinada causa. Se as causas são distintas – como, evidentemente, assim se configuram quando movidas contra réus diferentes – não há controvérsia a ser dirimida no âmbito do conflito de competência.

O alegado "impedimento de competência constitucional" que obstaría a União de figurar na Justiça estadual é, na verdade, consequência lógica da distribuição constitucional de competências. Não se trata de obstáculo procedimental, mas de norma de organização judiciária que a parte autora deve observar ao ajuizar suas demandas.

Ressalte-se que a decisão agravada também aplicou a Súmula n. 59/STJ: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

O contexto é bem definido: a sentença terminativa proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 28 de novembro de 2024, conforme narrado pela própria recorrente. Após o trânsito em julgado, foi proposta a segunda ação perante a Justiça estadual. A sentença proferida pela Justiça estadual transitou em julgado em 14 de julho de 2025.

O enunciado sumular é categórico e não comporta exceções. A existência de sentença transitada em julgado proferida por um dos juízos impede, por si só, a configuração do conflito de competência.

A agravante argumenta que a Súmula n. 59/STJ seria inaplicável porque as sentenças são "terminativas" e não analisaram o mérito. Essa distinção, contudo, é irrelevante para a incidência do verbete sumular.

Além de o enunciado não fazer a diferenciação entre o tipo de sentença, a *ratio* da súmula não se limita à proteção da coisa julgada material, mas a evitar que o conflito de competência seja utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir decisões preclusas. É exatamente o que se busca no presente caso.

O chamado "limbo jurídico" invocado pela recorrente não decorre de falha do sistema processual, mas de sua própria inércia ao não impugnar tempestivamente a sentença proferida pela Justiça Federal por meio do recurso cabível.

A agravante tinha à sua disposição o recurso inominado (art. 41 da Lei n. 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais) para questionar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União. Não o fez. Ao contrário, aguardou o trânsito em julgado e, então, propôs nova ação contra ente diverso.

Posteriormente, ao receber sentença desfavorável também na Justiça estadual, novamente, deixou transcorrer o prazo recursal, permitindo o trânsito em julgado.

Não se pode, agora, pretender utilizar o conflito de competência para reverter decisões estabilizadas pela coisa julgada formal.

O instituto do conflito de competência não é instrumento hábil para sanar a preclusão consumativa decorrente da ausência de interposição de recurso no momento oportuno.

Em outra perspectiva, a recorrente invoca os princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) para fundamentar a "flexibilização" dos requisitos do conflito de competência.

Tais argumentos, conquanto respeitáveis, não encontram amparo na situação concreta.

O acesso à justiça foi plenamente assegurado à agravante, que teve suas demandas regularmente apreciadas por dois órgãos jurisdicionais distintos. Ambas as sentenças (corretas ou incorretas, aqui não importa) foram proferidas após o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

O fato de os decisórios terem sido desfavoráveis – reconhecendo a ilegitimidade passiva dos entes demandados – não configura denegação de justiça ou violação ao princípio da inafastabilidade. Configura, simplesmente, o exercício regular da jurisdição.

Ademais, é preciso reiterar, a agravante dispunha de via recursal adequada para impugnar as sentenças que entendeu equivocadas. Optou por não utilizá-las. Não pode, agora, pretender que o conflito de competência supra sua inércia.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 216.351 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358165-5

Número de Origem:

00250607620244058400 08035734220258205001 250607620244058400 8035734220258205001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARIA IVANILDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA
PÚBLICA DE NATAL - RN

INTERES. : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IVANILDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE NATAL - SJ/RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO QUARTO JUIZADO DA FAZENDA
PÚBLICA DE NATAL - RN

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026